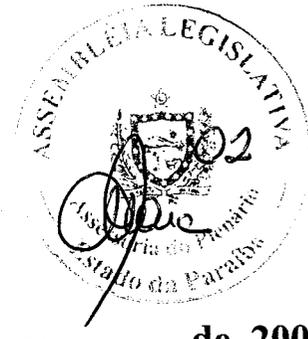


AO EXPEDIENTE DO DIA
30 de 07 de 08
PRESIDENTE



ESTADO DA PARAÍBA



Mensagem nº 048

João Pessoa, 28 de julho de 2008.

Senhor Presidente,

Intentos que se destinem a uma melhor instrumentalização da atual estrutura do serviço público estadual, dando-lhe eficiência e apresentando uma nova realidade à sociedade, beneficiária primeira, devem ser o objetivo do homem público que se dedica ao bem-estar e ao fortalecimento de sua gente e de seu torrão.

Assim, para o Estado, é ainda mais desafiadora a implementação de ações com vistas a atender ao novo paradigma de uma sociedade de direito que busca a construção de uma cultura de proteção e respeito ao servidor público.

Portanto, com o intuito de melhor o sistema de Defesa Agropecuária e atendendo à recomendação do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, para que o Estado da Paraíba entre na zona territorial livre de Febre Aftosa, encaminhando, com responsabilidade cidadã, o Projeto de Lei que cria o Grupo Ocupacional Fiscalização Agropecuária – FAP-1300 no Quadro Permanente do Estado e estrutura seu Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração.

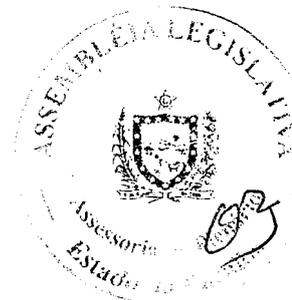
Com o sublime propósito de fomentar, na Paraíba, a pecuária e a geração de emprego e renda no campo, o Governo do Estado desenvolve um intenso e dedicado trabalho de Defesa Sanitária, para que seja reconhecido como Zona Livre de Aftosa com vacinação.

A Sua Excelência o Senhor
ARTHUR PAREDES CUNHA LIMA
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba
João Pessoa – PB

P



ESTADO DA PARAÍBA



Em face do exposto e considerando a relevância da medida para o Estado da Paraíba, encaminho o Projeto de Lei em epígrafe, ao passo que solicito a sua análise em regime de urgência, bem como a oportuna aprovação plenária.

Certo da atenção de Vossa Excelência, colho o ensejo, para renovar protestos de elevada consideração e apreço.

Atenciosamente,

CÁSSIO CUNHA LIMA

Governador



ESTADO DA PARAÍBA



Projeto de Lei nº 953 João Pessoa, de de 2008

Cria o Grupo Ocupacional Fiscalização Agropecuária – FAP-1300 no Quadro Permanente do Estado e estrutura seu Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração.

CAPÍTULO I **Das Disposições Preliminares**

Art. 1º Fica criado, na Administração Direta do Poder Executivo, o Grupo Ocupacional Fiscalização Agropecuária – FAP-1300, que tem seu Plano de Cargos, Carreira e Remuneração – PCCR estruturado de acordo com o disposto nesta Lei.

Art. 2º Os servidores integrantes das carreiras instituídas por esta Lei serão regidos pela Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, e tem sua lotação fixada na Secretaria de Estado do Desenvolvimento da Agropecuária e da Pesca – SEDAP.

CAPÍTULO II **Dos Princípios Fundamentais**

Art. 3º O Plano de Cargos, Carreira e Remuneração é um instrumento de desenvolvimento e valorização de recursos humanos, com vistas à eficiência, eficácia e efetividade das ações relativas à execução da política de defesa agropecuária do Estado da Paraíba, mediante a adoção de:

I – estrutura de progressão funcional, que permita o reconhecimento do mérito do servidor, considerando o seu desempenho funcional e o seu aperfeiçoamento profissional e acadêmico,



ESTADO DA PARAÍBA

II – sistema permanente de avaliação profissional, visando a incentivar o bom desempenho do servidor;

III – sistema de remuneração harmonizada, de forma a assegurar justa proporção entre os valores dos vencimentos fixados para as carreiras que integram o Grupo Ocupacional Fiscalização Agropecuária – FAP-1300, com foco na administração por resultados, visando à qualidade do serviço e à valorização do servidor.

CAPÍTULO III Dos Conceitos

Art. 4º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I – Cargo: unidade criada por Lei, em quantidade determinada, com denominação própria e conjunto de atribuições específicas;

II – Classe: agrupamento de cargos da mesma natureza e com idênticas atribuições, responsabilidade e vencimento, constituindo-se nos degraus de acesso à carreira;

III – Série de Classe: conjunto de classes desdobráveis e hierarquizadas, semelhantes quanto à natureza, grau de responsabilidade e complexidade de atribuições;

IV – Carreira: agrupamento de classes da mesma série, escalonado segundo critérios estabelecidos em lei, que possibilita o desenvolvimento individual por meio de progressão funcional;

V – Grupo Ocupacional: conjunto de cargos correlatos cujas séries de classes sejam de natureza semelhante;

VI – Nível de Referência: escala hierárquica que define os valores de vencimentos seguindo a posição do cargo no desdobramento da classe.

CAPÍTULO IV Da Organização das Carreiras

②



ESTADO DA PARAÍBA



Art. 5º Integram o Grupo Ocupacional Fiscalização Agropecuária – FAP-1300 as seguintes carreiras de nível superior e médio, respectivamente:

- I – Fiscal Estadual Agropecuário – FAP- 1301;
- II – Técnico em Defesa Agropecuária – FAP-1302.

Parágrafo Único. Os quantitativos dos cargos definidos nos incisos I e II são os constantes do Anexo I desta Lei.

Seção I

Da Carreira de Fiscal Estadual Agropecuário – FAP- 1301

Art. 6º A carreira de Fiscal Estadual Agropecuário – FAP - 1301 é agrupada em classes de “A” a “E” obedecidos os seguintes critérios:

I – Classe A: os portadores de curso de graduação em Agronomia, Zootecnia, Medicina Veterinária, bacharelado em Química ou Farmácia;

II – Classe B: os portadores dos cursos de graduação citados no inciso I, e curso de Aperfeiçoamento na área específica do cargo ou em área afim, com carga horária mínima de 180 (cento e oitenta) horas;

III – Classe C: os portadores dos cursos de graduação citados no inciso I e curso de Especialização na área específica do cargo ou em área afim, com carga horária mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas;

IV – Classe D: os portadores dos cursos de graduação citados no inciso I e de Curso de Mestrado na área específica do cargo ou em área afim;

V – Classe E: os portadores dos cursos de graduação citados no inciso I e de Curso de Doutorado na área específica do cargo ou em área afim. 



ESTADO DA PARAÍBA



Parágrafo único. As classes a que se refere o *caput* do artigo desdobram-se horizontalmente em Níveis de Referência, expressos em algarismos romanos, de um a sete.

Seção II

Da Carreira de Técnico em Defesa Agropecuária – FAP-1302

Art. 7º A carreira de Técnico em Defesa Agropecuária – FAP-1302 é agrupada em classes de “A” a “C” obedecidos os seguintes critérios:

I – Classe A: os portadores de diploma de nível médio profissionalizante de Técnico Agrícola ou Técnico em Agropecuária;

II – Classe B: os portadores dos cursos de nível médio profissionalizante citados no inciso I e curso de Aperfeiçoamento na área específica do cargo ou em área afim, com carga horária mínima de 80 (oitenta) horas;

III – Classe C: os portadores dos cursos de nível médio profissionalizante citados no inciso I e curso de Aperfeiçoamento na área específica do cargo ou em área afim, com carga horária mínima de 120 (cento e vinte) horas ou conclusão de Curso de Graduação em área afim.

Parágrafo único. As classes a que se refere o *caput* do artigo desdobram-se horizontalmente em Níveis de Referência, expressos em algarismos romanos, de um a sete.

CAPÍTULO V

Das Atribuições dos Cargos

Seção I

Do Fiscal Estadual Agropecuário

Art. 8º Ao Fiscal Estadual Agropecuário, compete, considerada sua formação profissional e acadêmica, o desempenho de



ESTADO DA PARAÍBA



atividades relacionadas com planejamento, organização, direção, execução, supervisão, coordenação, consultoria, assessoramento e controle de ações, projetos e programas de defesa agropecuária, tais como:

I – análise de processos ou procedimentos, sob os aspectos técnicos, administrativos, operacionais, financeiros, contábeis e orçamentários;

II – emissão de pareceres sobre acordos, contratos, convênios, aplicação de normas legais e outros documentos equivalentes;

III – elaboração de documentos, organização, consolidação e atualização de normas, jurisprudências e produção de outros materiais similares de interesse do serviço;

IV – inspeção e fiscalização de propriedades agropecuárias e de outros estabelecimentos que exerçam atividades relacionadas com a produção, industrialização, manipulação, armazenamento, transporte, comercialização ou utilização de insumos, agrotóxicos e afins, produtos ou subprodutos agropecuários e agroindustriais, de origem animal e vegetal, e os de uso agrônômico e veterinário;

V – inspeção, controle e fiscalização do trânsito de vegetais e animais, suas partes, seus produtos e subprodutos destinados a quaisquer fins;

VI – vigilância sanitária e epidemiológica, de natureza fitozoosanitária;

VII – ações de emergência fitozoosanitária;

VIII – aplicação de sanções administrativas, bem como a prática de outros atos de natureza preventiva, cautelar ou corretiva, de interesse fitozoosanitários, nos termos da legislação pertinente;

IX – realização de análises laboratoriais de interesse fitozoosanitários, especialmente as destinadas à identificação, diagnóstico ou confirmação de pragas e doenças, e verificação da conformidade de insumos, produtos e subprodutos agropecuários;

X – emissão de certificados ou laudos oficiais de análises laboratoriais, pareceres técnicos, despachos, e outros documentos fitozoosanitários.

①



ESTADO DA PARAÍBA

XI – promoção de ações de educação sanitária;
XII – zelo pela idoneidade higiênica, sanitária, tecnológico, bromatoógico de produtos e subprodutos de origem animal e vegetal.

Seção II Do Técnico em Defesa Agropecuária

Art. 9º Ao Técnico em Defesa Agropecuária, compete o desempenho de atividades que compreendam tarefas de apoio administrativo, financeiro e logístico para as ações de defesa agropecuária, tais como:

I – auxílio na execução de medidas técnicas de defesa sanitária, quando determinadas e sob a coordenação de servidor titular de cargo integrante do Grupo Ocupacional Fiscal Estadual Agropecuário;

II – execução de serviços de apoio às atividades laboratoriais, inclusive coleta, controle e recepção de amostras;

III – classificação de produtos de origem animal e vegetal;

IV – cadastramento e registro de propriedades rurais e demais estabelecimentos de interesse da defesa agropecuária;

V – emissão de documentos fitozoosanitários, conforme o disposto na legislação.

CAPÍTULO VI Do Ingresso nas Carreiras

Art. 10. O ingresso nas carreiras que integram o Grupo FAP-1300 far-se-á sempre na Classe “A” do respectivo cargo, mediante concurso público, de provas ou de provas e títulos, destinado a apurar a qualificação profissional exigida.

§ 1º O concurso público será realizado nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal.



ESTADO DA PARAÍBA

§ 2º Edital definirá as características de cada fase do concurso público, os requisitos de escolaridade, a formação específica, os critérios eliminatórios e classificatórios, eventuais restrições, considerando-se a região para o qual serão destinadas as vagas e as exigências definidas para prover o cargo.

§ 3º Será exigido, para provimento do cargo habilitados e classificados no concurso público a que se refere o *caput* deste artigo, curso de formação específica de 90 (noventa) horas, com frequência obrigatória de 85% (oitenta e cinco por cento) no mínimo, oferecido pelo Governo do Estado.

§ 4º Os cargos de Fiscal Estadual Agropecuário – FAP- 1301 devem ser providos, na seguinte proporção, conforme edital do concurso público:

- I – 60% com formação em Medicina Veterinária;
- II – 35% com formação em Agronomia;
- III – 5% com formação em Agronomia, Zootecnia, Química ou Farmácia.

CAPÍTULO VIII

Do Crescimento na Carreira

Art. 11. O crescimento na carreira será efetivado através do recurso da progressão funcional que corresponde à passagem do servidor de uma classe para outra ou de um Nível de Referência para outro, firmada na titulação, na aferição de conhecimento e no desempenho do trabalho, com critérios definidos em documento específico, e ocorrerá sob dois prismas:

- I – Progressão Funcional Vertical;
- II – Progressão Funcional Horizontal.

Seção I

Da Progressão Funcional Vertical





ESTADO DA PARAÍBA

Art. 12. A Progressão Funcional Vertical corresponde à passagem do servidor de uma classe para outra, baseada em titulação de qualificação profissional, e somente ocorrerá depois de cumprido o Estágio Probatório.

§ 1º A primeira Progressão Vertical a que se refere o *caput* deste artigo dar-se-á da Classe “A” para a Classe “B” após cinco anos, incluído o Estágio Probatório, e, para as classes subseqüentes, será respeitado o interstício de 02 (dois) anos.

§ 2º A Progressão Funcional Vertical far-se-á mantendo-se o mesmo Nível de Referência em que se encontrava o servidor, quando da consecução do processo.

Art. 13. A Progressão Funcional Vertical ocorrerá mediante requerimento do interessado ao Secretário de Estado da Administração, em que deverão ser anexados documentos probatórios de efetivação dos cursos, na área ou em áreas afins correlacionados a seu cargo, na forma do disposto nos artigos 6º e 7º desta Lei.

Seção II

Da Progressão Funcional Horizontal

Art. 14. A Progressão Funcional Vertical corresponde à passagem do servidor de um Nível de Referência para outro, dentro da mesma classe, firmada no seu desempenho no trabalho.

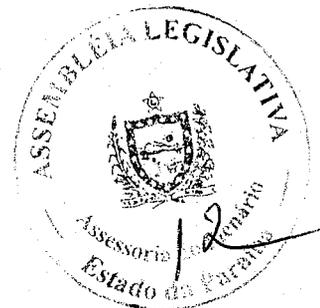
Art. 15. A Progressão Funcional Vertical ocorrerá após o interstício de 5 (cinco) anos de efetivo exercício em cada Nível de Referência, desde que o servidor atenda aos seguintes requisitos:

I – atestado de efetivo exercício resultado satisfatório na sua Avaliação de Desempenho na função;

II – participação em cursos de capacitação ou em treinamentos, correlacionados com o exercício de sua função, com a carga horária mínima de 80 (oitenta) horas-aula, não cumulativas, oferecidos por



ESTADO DA PARAÍBA



instituição pública oficial destinada para tal fim ou por instituições credenciadas, com ônus para o Poder Público Estadual.

Parágrafo único. As exigências para cumprimento do inciso II perderão a eficácia, se o Sistema Público não efetuar cursos ou treinamentos inclusive nas áreas específicas, nem arcar com o ônus para sua efetivação.

Subseção Única **Da Avaliação do Desempenho**

Art. 16. Será constituída, na Secretaria de Estado do Desenvolvimento da Agropecuária e da Pesca – SEDAP, comissão permanente de avaliação, com mandato de 02 (dois) anos, renovável por igual período, com participação de 03 (três) servidores efetivos da SEDAP e de 02 (dois) representantes da Categoria.

Art. 17. O processo de Avaliação e Desempenho será realizado anualmente e terá como referencial:

I – alcance de metas estabelecidas pela SEDAP em plano de trabalho individual, as quais poderão ser redefinidas conforme as circunstâncias, e características da atuação funcional do servidor, levando-se em consideração as condições físicas, materiais e humanas oferecidas pela SEDAP, devidamente justificadas;

II – qualidade do trabalho executado, mensurada em escala previamente definida,

III – avaliação pelo usuário do trabalho prestado, quando for o caso;

IV – avaliação recíproca independente da posição hierárquica.

CAPÍTULO VI **Da Jornada de Trabalho**

7



ESTADO DA PARAÍBA



Art. 18. Os ocupantes dos cargos de que trata esta Lei estão sujeitos à prestação de 40 (quarenta) horas semanais de serviço, sob regime de dedicação exclusiva.

§ 1º A jornada de trabalho poderá compreender dias úteis, sábados, domingos e feriados, em períodos diurnos e noturnos, observado o seguinte:

I – os servidores convocados para desenvolverem suas funções em regime de plantão não poderão ter jornada de trabalho que ultrapassem o limite semanal de 40 (quarenta) horas;

II – quando a fiscalização se der em regime de plantão, a prestação de serviço ocorrerá em qualquer dia da semana, garantindo o descanso imediatamente posterior de 72 (setenta e duas) horas;

III – quando a fiscalização se der em postos fixos ou unidades volantes, sob regime de plantão, os plantonistas farão jus à compensação de horas que ultrapassem a carga horária a que se refere a alínea “a” deste artigo, na razão de um plantão de folga por cada 24 (vinte e quatro) horas excedentes acumuladas ou a correspondente compensação financeira como serviço extraordinário na forma da Lei Complementar 58/2003.

CAPÍTULO VII Da Remuneração

Art. 19. A remuneração dos integrantes do Grupo Ocupacional Fiscalização Agropecuária – FAP-1300 será constituída:

I – de vencimento básico correspondente ao valor estabelecido como padrão, inerente ao Nível de Referência alcançado pelo servidor;

II – de Gratificação de Produtividade, prevista no Art. 57, inciso IV, da Lei Complementar nº 58/2003;

III – demais vantagens estabelecidas em Lei.

②



ESTADO DA PARAÍBA

§ 1º Somente fará jus à gratificação de que trata o inciso II deste artigo o servidor que esteja exercendo qualquer das funções descritas no Capítulo V, em unidade de defesa agropecuária da SEDAP e enquanto durar esse exercício;

§ 2º O servidor integrante do Grupo FAP-1300 afastado de suas funções ou posto à disposição de órgão estranho à Secretaria de Estado do Desenvolvimento da Agropecuária e da Pesca não fará jus à percepção da Gratificação de Produtividade.

§ 3º Excetua-se do disposto no parágrafo anterior, os afastamentos considerados, estatutariamente, de efetivo exercício e as requisições para a Justiça Eleitoral.

Art. 20. A Tabela de valores dos padrões de vencimento do Grupo Ocupacional Fiscalização Agropecuária – FAP-1300 e da Gratificação de Produtividade encontra-se definida nos Anexos II e III desta Lei.

CAPÍTULO VII

Dos Direitos

Seção I

Das Férias

Art. 21. Os servidores que integram o Grupo Ocupacional Fiscalização Agropecuária – FAP-1300 têm direito ao gozo de férias regulamentares nos moldes do definido na Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, nos artigos 79 a 81, com a correspondente gratificação prevista no art. 70 da mesma Lei.

Seção II

Dos Afastamentos

Art. 22. O servidor do Grupo Ocupacional Fiscalização Agropecuária – FAP-1300 poderá afastar-se do exercício do cargo de provimento efetivo, na conformidade do previsto na Lei

②



ESTADO DA PARAÍBA

Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, nos artigos 90 e 91, com os respectivos parágrafos, e no artigo 135, respeitando normas específicas, definidas para tal fim.

Parágrafo único. Sem nem um prejuízo, o servidor poderá ausentar-se do serviço, desde que se enquadre no definido no artigo 92 da Lei Complementar citada no *caput* do artigo.

Seção III Da Licença para Capacitação

Art. 23. Os servidores do Grupo Ocupacional Fiscalização Agropecuária – FAP-1300, definidos no artigo 5º deste Plano, poderão licenciar-se para freqüentar cursos de capacitação ou de formação profissional, considerando:

- I – para o curso de Atualização ou de Aperfeiçoamento, o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias;
- II – para o curso de Especialização, o prazo máximo de 1 (um) ano;
- III – para o curso de Mestrado, o prazo de 2 (dois) anos; e
- IV – para o curso de Doutorado, o prazo de 3 (três) anos.

Parágrafo único. A liberação dependerá da solicitação do servidor, com apresentação de comprovação classificatória, emitida pela instituição administradora do curso, nos casos incisos II, III e IV, dispensando-se a solicitação, no caso do inciso I, se o curso for programado pela Secretaria de Estado do Desenvolvimento da Agropecuária e da Pesca.

Art. 24. A concessão de licença para efetivação de cursos ficará condicionada ao compromisso de o servidor, quando do retorno, permanecer no mesmo local de exercício, por tempo mínimo igual

①



ESTADO DA PARAÍBA

ao que lhe foi concedido, sob pena de ressarcir aos cofres do Estado o dispêndio efetuado.

CAPÍTULO XIV Das Disposições Finais e Transitórias

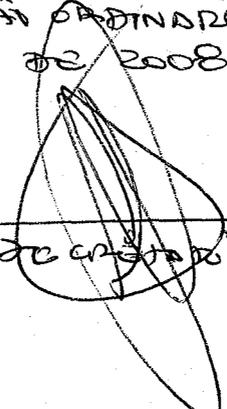
Art. 25. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei serão custeadas à conta do Orçamento Geral do Estado.

Art. 26. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA
PARAÍBA**, em João Pessoa, de 2008, 120º da
Proclamação da República.


CÁSSIO CUNHA LIMA
Governador

APROVADO O PROJETO DE LEI
COM O PARECER ORAL PROFERIDO
PELO DEPUTADO FABIANO LUCENA FAVORA
VOT A PROPOSITURA, PELA COMISSÃO
DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO
NA SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 30
DE JULHO DE 2008.


1 - 2008



ESTADO DA PARAÍBA

ANEXO I

Quantitativo de Cargos do Grupo Ocupacional Fiscalização Agropecuária

Cargo	Código	Quantitativo
Fiscal Estadual Agropecuário	FAP- 1301	300
Técnico em Defesa Agropecuária	FAP- 1302	600

ANEXO II

Tabela de vencimento do Fiscal Estadual Agropecuário

CLASSES	NÍVEIS DE REFERÊNCIA						
	I	II	III	IV	V	VI	VII
A	1.600,00	1.680,00	1.760,00	1.840,00	1.920,00	2.000,00	2.080,00
B	1.840,00	1.932,00	2.024,00	2.116,00	2.208,00	2.300,00	2.392,00
C	2.116,00	2.221,80	2.327,60	2.433,40	2.539,20	2.645,00	2.750,80
D	2.433,40	2.555,07	2.676,74	2.798,41	2.920,08	3.041,75	3.163,42
E	2.798,41	2.938,33	3.078,25	3.218,17	3.358,09	3.498,01	3.637,93

Tabela de vencimento do Técnico em Defesa Agropecuária

CLASSES	NÍVEIS DE REFERÊNCIA						
	I	II	III	IV	V	VI	VII
A	750,00	787,50	825,00	862,50	900,00	937,50	975,00
B	862,50	905,63	948,75	991,88	1.035,00	1.078,13	1.121,25
C	991,88	1.041,47	1.091,06	1.140,66	1.190,25	1.239,84	1.289,44



ESTADO DA PARAÍBA

ANEXO III

**Tabela da Gratificação de Produtividade do Fiscal Estadual
Agropecuário**

CLASSES	NÍVEIS DE REFERÊNCIA						
	I	II	III	IV	V	VI	VII
A	800,00	840,00	880,00	920,00	960,00	1.000,00	1.040,00
B	920,00	966,00	1.012,00	1.058,00	1.104,00	1.150,00	1.196,00
C	1.058,00	1.110,90	1.163,80	1.216,70	1.269,60	1.322,50	1.375,40
D	1.216,70	1.277,54	1.338,37	1.399,21	1.460,04	1.520,88	1.581,71
E	1.399,21	1.469,17	1.539,13	1.609,09	1.679,05	1.749,01	1.818,97

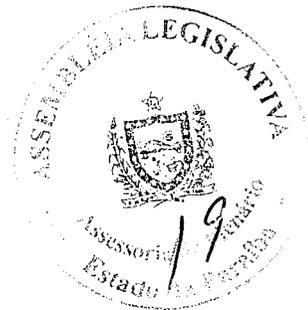
**Tabela da Gratificação de Produtividade do Técnico em Defesa
Agropecuária**

CLASSES	NÍVEIS DE REFERÊNCIA						
	I	II	III	IV	V	VI	VII
A	375,00	393,75	393,75	393,75	393,75	393,75	393,75
B	431,25	452,81	452,81	452,81	452,81	452,81	452,81
C	495,94	520,73	520,73	520,73	520,73	520,73	520,73

P



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA**



SECRETARIA LEGISLATIVA

**REGISTRO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL LEGISLATIVA DAS MATÉRIAS
SUJEITAS À APRECIACÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO E DEMAIS COMISSÕES PERMANENTES E/OU TEMPORÁRIAS**

Registro no Livro de Plenário
As fls. - sob o nº 953108
Em 29/07/2008
[Assinatura]
Diretor da Div. de Assessoria ao Plenário

Constituiu no Expediente da Sessão
Ordinária do dia 29/07/2008
[Assinatura]
Dir. de Assessoria ao Plenário
Diretor

Remetido ao Departamento de Assistência
e Controle do Processo Legislativo
Em, 29/07/2008.
[Assinatura]
Dir. da Divisão de Assessoria ao Plenário

Remetido à Secretaria Legislativa
No dia 29/07/2008
[Assinatura]
Departamento de Assistência e Controle
do Processo Legislativo

À Comissão de Constituição, Justiça e
Redação para indicação do Relator

Em ___ / ___ / 2008.

Secretaria Legislativa
Secretário

Publicado no Diário do Poder Legislativo
no dia ___ / ___ / 2008

Secretaria Legislativa
Secretário

Assessoramento Legislativo Técnico

Em ___ / ___ / 2008

Secretaria Legislativa
Secretário

Designado como Relator o Deputado

Em ___ / ___ / 2008

Deputado
Presidente

Apreciado pela Comissão
No dia ___ / ___ / 2008

Parecer _____
Em ___ / ___ /

Secretaria Legislativa

Aprovado em (_____) Turno
Em ___ / ___ / 2008.

Funcionário

No ato de sua entrada na Assessoria de
Plenário a Presente Propositura consta
(_____) Pagina (s) e (_____) Documento (s) em anexo.
Em ___ / ___ / 2008.

Funcionário



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.



PROJETO DE LEI Nº 953/2008

Cria o Grupo Ocupacional Fiscalização Agropecuária - FAP - 1300 no Quadro Permanente do Estado e estrutura seu Plano de Cargos Carreiras e Remuneração.

PARECER Nº 663/08

AUTOR : GOVERNO DO ESTADO
RELATOR: Dep. Ricardo Barbosa

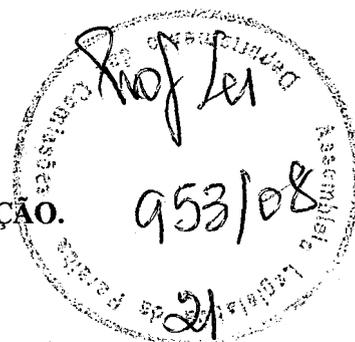
RELATÓRIO

Chega a essa Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para exarar parecer o Projeto de Lei nº. 953/2008 de autoria do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado da Paraíba, que cria o Grupo Ocupacional Fiscalização Agropecuária - FAP - 1300 no Quadro Permanente do Estado e estrutura seu Plano de Cargos Carreiras e Remuneração.

Tramitação na forma regimental
Breve relato



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.



VOTO DO RELATOR

Com o intuito de melhorar o sistema de Defesa Agropecuária e atendendo à recomendação do Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento, para que o Estado da Paraíba entre na zona territorial livre da febre aftosa, encaminhado, com responsabilidade cidadã, o Projeto de Lei que cria o Grupo Ocupacional Fiscalização Agropecuária – FAP-130 no Quadro Permanente do Estado e estrutura seu Plano de Cargos Carreira e Remuneração.

Isto posto, opino pela constitucionalidade do Projeto de Lei nº 953/2008, na sua forma original.

É como voto.

Sala das Comissões, 30 de julho de 2008.


Dep. **RICARDO BARBOSA**
RELATOR



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.**



PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação nos termos do Senhor Relator voto pela constitucionalidade do Projeto de Lei nº 953/2008 na sua forma original.

É o parecer
Sala das Comissões, em 30 de julho de 2008.

~~DEP. ZENÓBIO TOSCANO~~
PRESIDENTE

~~DEP. FABIANO LUCENA~~
MEMBRO

~~DEP. JOÃO HENRIQUE~~
MEMBRO

~~DEP. RICARDO BARBOSA~~
RELATOR

~~DEP. CARLOS BATINGA~~
MEMBRO

~~DEP. TROCOLLI JÚNIOR~~
MEMBRO

~~DEP. JEOVÁ CAMPOS~~
MEMBRO

Apreciada Pela Comissão

No Dia 30.07.2008

APROVADO O PARECER DA
COMISSÃO NA SESSÃO ORDINÁRIA DO
DIA 30 DE JULHO DE 2008.

1º SECRETÁRIO



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa
COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE DA EXECUÇÃO
ORÇAMENTÁRIA.
SECRETARIA LEGISLATIVA
DEPARTAMENTO DE ASSISTÊNCIA ÀS COMISSÕES

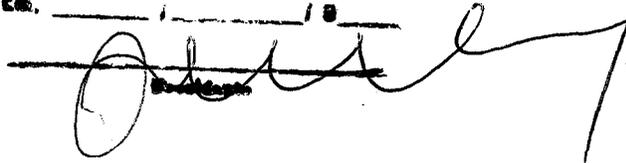
PROJETO DE LEI Nº.

953/2008 – DO PODER EXECUTIVO – Cria o Grupo Ocupacional Fiscalização Agropecuária – FAP – 1300 no Quadro Permanente do Estado e estrutura seu plano de Cargos, Carreira e Remuneração.

Designo como Relator

o Deputado DUNES DE

Em _____ / _____ / 08





ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

PROJETO DE LEI Nº 953/2008

Cria o Grupo Ocupacional Fiscalização Agropecuária - FAP - 1300 no Quadro Permanente do Estado e estrutura seu Plano de Cargos Carreiras e Remuneração.

PARECER 94/08

AUTOR : GOVERNO DO ESTADO
RELATOR: Dep.

RELATÓRIO

Chega a essa Comissão de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária, para exarar parecer o Projeto de Lei nº. 953/2008 de autoria do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado da Paraíba, que cria o Grupo Ocupacional Fiscalização Agropecuária - FAP - 1300 no Quadro Permanente do Estado e estrutura seu Plano de Cargos Carreiras e Remuneração.

Tramitação na forma regimental
Breve relato



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

VOTO DO RELATOR

Com o intuito de melhorar o sistema de Defesa Agropecuária e atendendo à recomendação do Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento, para que o Estado da Paraíba entre na zona territorial livre da febre aftosa, encaminho, com responsabilidade cidadã, o Projeto de Lei que cria o Grupo Ocupacional Fiscalização Agropecuária – FAP-130 no Quadro Permanente do Estado e estrutura seu Plano de Cargos Carreira e Remuneração.

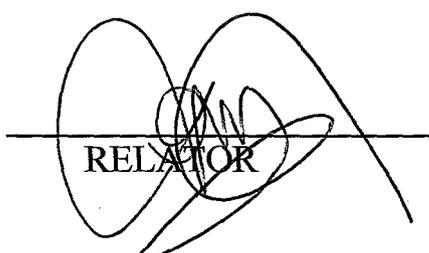
Após aprovação pela Comissão de Justiça, opino pela aprovação financeira do Projeto de Lei nº 953/2008, na sua forma original.

É como voto.

Sala das Comissões, 30 de julho de 2008.

Dep.

RELATOR



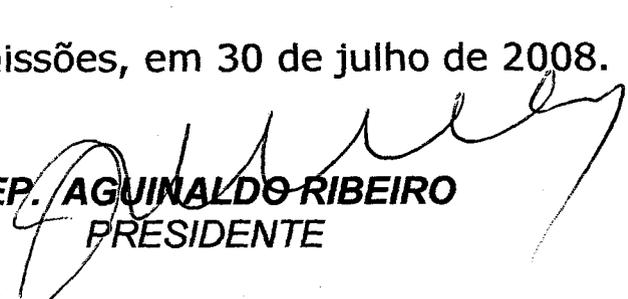


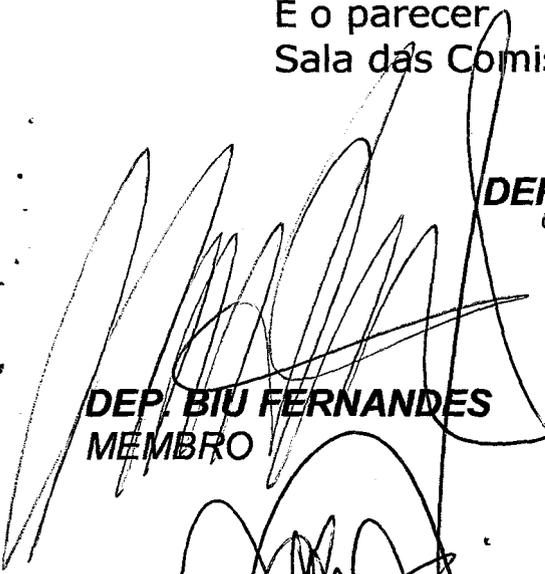
ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

PARECER DA COMISSÃO

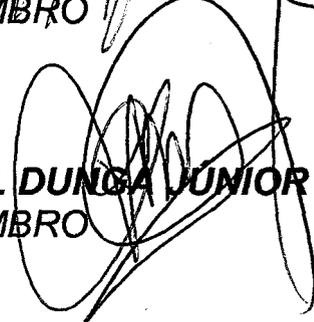
A Comissão de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária nos termos do Senhor Relator voto pela aprovação financeira do Projeto de Lei nº 953/2008 na sua forma original.

É o parecer
Sala das Comissões, em 30 de julho de 2008.


DEP. AGUINALDO RIBEIRO
PRESIDENTE


DEP. BIU FERNANDES
MEMBRO


DEP. FABIANO LUCENA
MEMBRO


DEP. DUNGA JUNIOR
MEMBRO

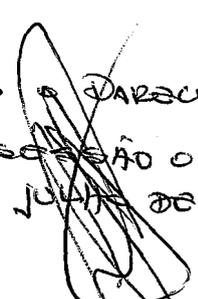

DEP. GUILHERME ALMEIDA
MEMBRO

DEP. FRANCISCA MOTTA
MEMBRO


DEP. IVALDO MORAES
MEMBRO

Apreciada Pela Comissão

No Dia 30/07/2008


APROVADO O PARECER DA
COMISSÃO NA SESSÃO ORDINÁRIA
DO DIA 30 DE JULHO DE 2008,

1º SECRETARIA



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

Ofício nº 473/2008

João Pessoa, 30 de julho de 2008.

Senhor Governador,

Participo a Vossa Excelência o Autógrafo do Projeto de Lei nº 953/2008 de sua autoria que “Cria o Grupo Ocupacional Fiscalização Agropecuária – FAP-1300 no Quadro Permanente do Estado e estrutura seu Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração.”.

Atenciosamente,

ARTHUR CUNHA LIMA
Presidente

Ao Excelentíssimo Senhor
Dr. CÁSSIO CUNHA LIMA
GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA
“Palácio da Redenção”
João Pessoa – PB



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Eptácio Pessoa

AUTÓGRAFO Nº 473/2008
PROJETO DE LEI Nº 953/2008
AUTORIA: DO PODER EXECUTIVO

**Cria o Grupo Ocupacional
Fiscalização Agropecuária – FAP-
1300 no Quadro Permanente do
Estado e estrutura seu Plano de
Cargos, Carreiras e Remuneração.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

CAPÍTULO I
Das Disposições Preliminares

Art. 1º Fica criado, na Administração Direta do Poder Executivo, o Grupo Ocupacional Fiscalização Agropecuária – FAP-1300, que tem seu Plano de Cargos, Carreira e Remuneração – PCCR estruturado de acordo com o disposto nesta Lei.

Art. 2º Os servidores integrantes das carreiras instituídas por esta Lei serão regidos pela Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, e tem sua lotação fixada na Secretaria de Estado do Desenvolvimento da Agropecuária e da Pesca – SEDAP.

CAPÍTULO II
Dos Princípios Fundamentais

Art. 3º O Plano de Cargos, Carreira e Remuneração é um instrumento de desenvolvimento e valorização de recursos humanos, com vistas à eficiência, eficácia e efetividade das ações relativas à

execução da política de defesa agropecuária do Estado da Paraíba, mediante a adoção de:

I – estrutura de progressão funcional, que permita o reconhecimento do mérito do servidor, considerando o seu desempenho funcional e o seu aperfeiçoamento profissional e acadêmico;

II – sistema permanente de avaliação profissional, visando a incentivar o bom desempenho do servidor;

III – sistema de remuneração harmonizada, de forma a assegurar justa proporção entre os valores dos vencimentos fixados para as carreiras que integram o Grupo Ocupacional Fiscalização Agropecuária – FAP-1300, com foco na administração por resultados, visando à qualidade do serviço e à valorização do servidor.

CAPÍTULO III

Dos Conceitos

Art. 4º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I – Cargo: unidade criada por Lei, em quantidade determinada, com denominação própria e conjunto de atribuições específicas;

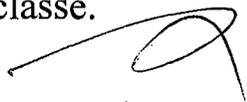
II – Classe: agrupamento de cargos da mesma natureza e com idênticas atribuições, responsabilidade e vencimento, constituindo-se nos degraus de acesso à carreira;

III – Série de Classe: conjunto de classes desdobráveis e hierarquizadas, semelhantes quanto à natureza, grau de responsabilidade e complexidade de atribuições;

IV – Carreira: agrupamento de classes da mesma série, escalonado segundo critérios estabelecidos em lei, que possibilita o desenvolvimento individual por meio de progressão funcional;

V – Grupo Ocupacional: conjunto de cargos correlatos cujas séries de classes sejam de natureza semelhante;

VI – Nível de Referência: escala hierárquica que define os valores de vencimentos seguindo a posição do cargo no desdobramento da classe.



CAPÍTULO IV

Da Organização das Carreiras

Art. 5º Integram o Grupo Ocupacional Fiscalização Agropecuária – FAP-1300 as seguintes carreiras de nível superior e médio, respectivamente:

- I – Fiscal Estadual Agropecuário – FAP- 1301;
- II – Técnico em Defesa Agropecuária – FAP-1302.

Parágrafo Único. Os quantitativos dos cargos definidos nos incisos I e II são os constantes do Anexo I desta Lei.

Seção I

Da Carreira de Fiscal Estadual Agropecuário – FAP- 1301

Art. 6º A carreira de Fiscal Estadual Agropecuário – FAP - 1301 é agrupada em classes de “A” a “E” obedecidos os seguintes critérios:

I – Classe A: os portadores de curso de graduação em Agronomia, Zootecnia, Medicina Veterinária, bacharelado em Química ou Farmácia;

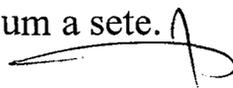
II – Classe B: os portadores dos cursos de graduação citados no inciso I, e curso de Aperfeiçoamento na área específica do cargo ou em área afim, com carga horária mínima de 180 (cento e oitenta) horas;

III – Classe C: os portadores dos cursos de graduação citados no inciso I e curso de Especialização na área específica do cargo ou em área afim, com carga horária mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas;

IV – Classe D: os portadores dos cursos de graduação citados no inciso I e de Curso de Mestrado na área específica do cargo ou em área afim;

V – Classe E: os portadores dos cursos de graduação citados no inciso I e de Curso de Doutorado na área específica do cargo ou em área afim.

Parágrafo único. As classes a que se refere o *caput* do artigo desdobram-se horizontalmente em Níveis de Referência, expressos em algarismos romanos, de um a sete.



Seção II

Da Carreira de Técnico em Defesa Agropecuária – FAP-1302

Art. 7º A carreira de Técnico em Defesa Agropecuária – FAP-1302 é agrupada em classes de “A” a “C” obedecidos os seguintes critérios:

I – Classe A: os portadores de diploma de nível médio profissionalizante de Técnico Agrícola ou Técnico em Agropecuária;

II – Classe B: os portadores dos cursos de nível médio profissionalizante citados no inciso I e curso de Aperfeiçoamento na área específica do cargo ou em área afim, com carga horária mínima de 80 (oitenta) horas;

III – Classe C: os portadores dos cursos de nível médio profissionalizante citados no inciso I e curso de Aperfeiçoamento na área específica do cargo ou em área afim, com carga horária mínima de 120 (cento e vinte) horas ou conclusão de Curso de Graduação em área afim.

Parágrafo único. As classes a que se refere o *caput* do artigo desdobram-se horizontalmente em Níveis de Referência, expressos em algarismos romanos, de um a sete.

CAPÍTULO V

Das Atribuições dos Cargos

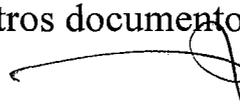
Seção I

Do Fiscal Estadual Agropecuário

Art. 8º Ao Fiscal Estadual Agropecuário, compete, considerada sua formação profissional e acadêmica, o desempenho de atividades relacionadas com planejamento, organização, direção, execução, supervisão, coordenação, consultoria, assessoramento e controle de ações, projetos e programas de defesa agropecuária, tais como:

I – análise de processos ou procedimentos, sob os aspectos técnicos, administrativos, operacionais, financeiros, contábeis e orçamentários;

II – emissão de pareceres sobre acordos, contratos, convênios, aplicação de normas legais e outros documentos equivalentes;



III – elaboração de documentos, organização, consolidação e atualização de normas, jurisprudências e produção de outros materiais similares de interesse do serviço;

IV – inspeção e fiscalização de propriedades agropecuárias e de outros estabelecimentos que exerçam atividades relacionadas com a produção, industrialização, manipulação, armazenamento, transporte, comercialização ou utilização de insumos, agrotóxicos e afins, produtos ou subprodutos agropecuários e agroindustriais, de origem animal e vegetal, e os de uso agrônômico e veterinário;

V – inspeção, controle e fiscalização do trânsito de vegetais e animais, suas partes, seus produtos e subprodutos destinados a quaisquer fins;

VI – vigilância sanitária e epidemiológica, de natureza fitozoosanitária;

VII – ações de emergência fitozoosanitária;

VIII – aplicação de sanções administrativas, bem como a prática de outros atos de natureza preventiva, cautelar ou corretiva, de interesse fitozoosanitários, nos termos da legislação pertinente;

IX – realização de análises laboratoriais de interesse fitozoosanitários, especialmente as destinadas à identificação, diagnóstico ou confirmação de pragas e doenças, e verificação da conformidade de insumos, produtos e subprodutos agropecuários;

X – emissão de certificados ou laudos oficiais de análises laboratoriais, pareceres técnicos, despachos, e outros documentos fitozoosanitários.

XI – promoção de ações de educação sanitária;

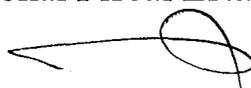
XII – zelo pela idoneidade higiênica, sanitária, tecnológico, bromatológico de produtos e subprodutos de origem animal e vegetal.

Seção II

Do Técnico em Defesa Agropecuária

Art. 9º Ao Técnico em Defesa Agropecuária, compete o desempenho de atividades que compreendam tarefas de apoio administrativo, financeiro e logístico para as ações de defesa agropecuária, tais como:

I – auxílio na execução de medidas técnicas de defesa sanitária, quando determinadas e sob a coordenação de servidor titular de cargo integrante do Grupo Ocupacional Fiscal Estadual Agropecuário;



II – execução de serviços de apoio às atividades laboratoriais, inclusive coleta, controle e recepção de amostras;

III – classificação de produtos de origem animal e vegetal;

IV – cadastramento e registro de propriedades rurais e demais estabelecimentos de interesse da defesa agropecuária;

V – emissão de documentos fitozoosanitários, conforme o disposto na legislação.

CAPÍTULO VI

Do Ingresso nas Carreiras

Art. 10. O ingresso nas carreiras que integram o Grupo FAP-1300 far-se-á sempre na Classe “A” do respectivo cargo, mediante concurso público, de provas ou de provas e títulos, destinado a apurar a qualificação profissional exigida.

§ 1º O concurso público será realizado nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal.

§ 2º Edital definirá as características de cada fase do concurso público, os requisitos de escolaridade, a formação específica, os critérios eliminatórios e classificatórios, eventuais restrições, considerando-se a região para o qual serão destinadas as vagas e as exigências definidas para prover o cargo.

§ 3º Será exigido, para provimento do cargo habilitados e classificados no concurso público a que se refere o *caput* deste artigo, curso de formação específica de 90 (noventa) horas, com frequência obrigatória de 85% (oitenta e cinco por cento) no mínimo, oferecido pelo Governo do Estado.

§ 4º Os cargos de Fiscal Estadual Agropecuário – FAP- 1301 devem ser providos, na seguinte proporção, conforme edital do concurso público:

I – 60% com formação em Medicina Veterinária;

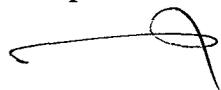
II – 35% com formação em Agronomia;

III – 5% com formação em Agronomia, Zootecnia, Química ou Farmácia.

CAPÍTULO VIII

Do Crescimento na Carreira

Art. 11. O crescimento na carreira será efetivado através do recurso da progressão funcional que corresponde à passagem do



servidor de uma classe para outra ou de um Nível de Referência para outro, firmada na titulação, na aferição de conhecimento e no desempenho do trabalho, com critérios definidos em documento específico, e ocorrerá sob dois prismas:

- I – Progressão Funcional Vertical;
- II – Progressão Funcional Horizontal.

Seção I

Da Progressão Funcional Vertical

Art. 12. A Progressão Funcional Vertical corresponde à passagem do servidor de uma classe para outra, baseada em titulação de qualificação profissional, e somente ocorrerá depois de cumprido o Estágio Probatório.

§ 1º A primeira Progressão Vertical a que se refere o *caput* deste artigo dar-se-á da Classe “A” para a Classe “B” após cinco anos, incluído o Estágio Probatório, e, para as classes subseqüentes, será respeitado o interstício de 02 (dois) anos.

§ 2º A Progressão Funcional Vertical far-se-á mantendo-se o mesmo Nível de Referência em que se encontrava o servidor, quando da consecução do processo.

Art. 13. A Progressão Funcional Vertical ocorrerá mediante requerimento do interessado ao Secretário de Estado da Administração, em que deverão ser anexados documentos probatórios de efetivação dos cursos, na área ou em áreas afins correlacionados a seu cargo, na forma do disposto nos artigos 6º e 7º desta Lei.

Seção II

Da Progressão Funcional Horizontal

Art. 14. A Progressão Funcional Vertical corresponde à passagem do servidor de um Nível de Referência para outro, dentro da mesma classe, firmada no seu desempenho no trabalho.

Art. 15. A Progressão Funcional Vertical ocorrerá após o interstício de 5 (cinco) anos de efetivo exercício em cada Nível de Referência, desde que o servidor atenda aos seguintes requisitos:



I – atestado de efetivo exercício resultado satisfatório na sua Avaliação de Desempenho na função;

II – participação em cursos de capacitação ou em treinamentos, correlacionados com o exercício de sua função, com a carga horária mínima de 80 (oitenta) horas-aula, não cumulativas, oferecidos por instituição pública oficial destinada para tal fim ou por instituições credenciadas, com ônus para o Poder Público Estadual.

Parágrafo único. As exigências para cumprimento do inciso II perderão a eficácia, se o Sistema Público não efetuar cursos ou treinamentos inclusive nas áreas específicas, nem arcar com o ônus para sua efetivação.

Subseção Única **Da Avaliação do Desempenho**

Art. 16. Será constituída, na Secretaria de Estado do Desenvolvimento da Agropecuária e da Pesca – SEDAP, comissão permanente de avaliação, com mandato de 02 (dois) anos, renovável por igual período, com participação de 03 (três) servidores efetivos da SEDAP e de 02 (dois) representantes da Categoria.

Art. 17. O processo de Avaliação e Desempenho será realizado anualmente e terá como referencial:

I – alcance de metas estabelecidas pela SEDAP em plano de trabalho individual, as quais poderão ser redefinidas conforme as circunstâncias, e características da atuação funcional do servidor, levando-se em consideração as condições físicas, materiais e humanas oferecidas pela SEDAP, devidamente justificadas;

II – qualidade do trabalho executado, mensurada em escala previamente definida,

III – avaliação pelo usuário do trabalho prestado, quando for o caso;

IV – avaliação recíproca independente da posição hierárquica.

CAPÍTULO VI **Da Jornada de Trabalho**

Art. 18. Os ocupantes dos cargos de que trata esta Lei estão sujeitos à prestação de 40 (quarenta) horas semanais de serviço, sob regime de dedicação exclusiva.



§ 1º A jornada de trabalho poderá compreender dias úteis, sábados, domingos e feriados, em períodos diurnos e noturnos, observado o seguinte:

I – os servidores convocados para desenvolverem suas funções em regime de plantão não poderão ter jornada de trabalho que ultrapassem o limite semanal de 40 (quarenta) horas;

II – quando a fiscalização se der em regime de plantão, a prestação de serviço ocorrerá em qualquer dia da semana, garantindo o descanso imediatamente posterior de 72 (setenta e duas) horas;

III – quando a fiscalização se der em postos fixos ou unidades volantes, sob regime de plantão, os plantonistas farão jus à compensação de horas que ultrapassem a carga horária a que se refere a alínea “a” deste artigo, na razão de um plantão de folga por cada 24 (vinte e quatro) horas excedentes acumuladas ou a correspondente compensação financeira como serviço extraordinário na forma da Lei Complementar 58/2003.

CAPÍTULO VII

Da Remuneração

Art. 19. A remuneração dos integrantes do Grupo Ocupacional Fiscalização Agropecuária – FAP-1300 será constituída:

I – de vencimento básico correspondente ao valor estabelecido como padrão, inerente ao Nível de Referência alcançado pelo servidor;

II – de Gratificação de Produtividade, prevista no Art. 57, inciso IV, da Lei Complementar nº 58/2003;

III – demais vantagens estabelecidas em Lei.

§ 1º Somente fará jus à gratificação de que trata o inciso II deste artigo o servidor que esteja exercendo qualquer das funções descritas no Capítulo V, em unidade de defesa agropecuária da SEDAP e enquanto durar esse exercício;

§ 2º O servidor integrante do Grupo FAP-1300 afastado de suas funções ou posto à disposição de órgão estranho à Secretaria de Estado do Desenvolvimento da Agropecuária e da Pesca não fará jus à percepção da Gratificação de Produtividade.



§ 3º Excetuam-se do disposto no parágrafo anterior, os afastamentos considerados, estatutariamente, de efetivo exercício e as requisições para a Justiça Eleitoral.

Art. 20. A Tabela de valores dos padrões de vencimento do Grupo Ocupacional Fiscalização Agropecuária – FAP-1300 e da Gratificação de Produtividade encontra-se definida nos Anexos II e III desta Lei.

CAPÍTULO VII

Dos Direitos

Seção I

Das Férias

Art. 21. Os servidores que integram o Grupo Ocupacional Fiscalização Agropecuária – FAP-1300 têm direito ao gozo de férias regulamentares nos moldes do definido na Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, nos artigos 79 a 81, com a correspondente gratificação prevista no art. 70 da mesma Lei.

Seção II

Dos Afastamentos

Art. 22. O servidor do Grupo Ocupacional Fiscalização Agropecuária – FAP-1300 poderá afastar-se do exercício do cargo de provimento efetivo, na conformidade do previsto na Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, nos artigos 90 e 91, com os respectivos parágrafos, e no artigo 135, respeitando normas específicas, definidas para tal fim.

Parágrafo único. Sem nem um prejuízo, o servidor poderá ausentar-se do serviço, desde que se enquadre no definido no artigo 92 da Lei Complementar citada no *caput* do artigo.

Seção III

Da Licença para Capacitação

Art. 23. Os servidores do Grupo Ocupacional Fiscalização Agropecuária – FAP-1300, ~~definidos~~ no artigo 5º deste Plano,

poderão licenciar-se para freqüentar cursos de capacitação ou de formação profissional, considerando:

- I – para o curso de Atualização ou de Aperfeiçoamento, o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias;
- II – para o curso de Especialização, o prazo máximo de 1 (um) ano;
- III – para o curso de Mestrado, o prazo de 2 (dois) anos; e
- IV – para o curso de Doutorado, o prazo de 3 (três) anos.

Parágrafo único. A liberação dependerá da solicitação do servidor, com apresentação de comprovação classificatória, emitida pela instituição administradora do curso, nos casos incisos II, III e IV, dispensando-se a solicitação, no caso do inciso I, se o curso for programado pela Secretaria de Estado do Desenvolvimento da Agropecuária e da Pesca.

Art. 24. A concessão de licença para efetivação de cursos ficará condicionada ao compromisso de o servidor, quando do retorno, permanecer no mesmo local de exercício, por tempo mínimo igual ao que lhe foi concedido, sob pena de ressarcir aos cofres do Estado o dispêndio efetuado.

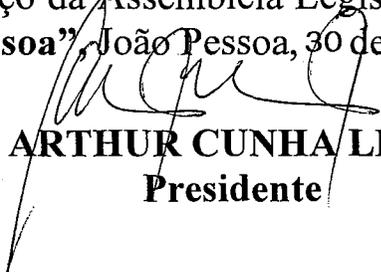
CAPÍTULO XIV

Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 25. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei serão custeadas à conta do Orçamento Geral do Estado.

Art. 26. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba,
“Casa de Epitácio Pessoa”, João Pessoa, 30 de julho de 2008.


ARTHUR CUNHA LIMA
Presidente

ANEXO I

Quantitativo de Cargos do Grupo Ocupacional Fiscalização Agropecuária

Cargo	Código	Quantitativo
Fiscal Estadual Agropecuário	FAP- 1301	300
Técnico em Defesa Agropecuária	FAP- 1302	600

ANEXO II

Tabela de vencimento do Fiscal Estadual Agropecuário

CLASSES	NÍVEIS DE REFERÊNCIA						
	I	II	III	IV	V	VI	VII
A	1.600,00	1.680,00	1.760,00	1.840,00	1.920,00	2.000,00	2.080,00
B	1.840,00	1.932,00	2.024,00	2.116,00	2.208,00	2.300,00	2.392,00
C	2.116,00	2.221,80	2.327,60	2.433,40	2.539,20	2.645,00	2.750,80
D	2.433,40	2.555,07	2.676,74	2.798,41	2.920,08	3.041,75	3.163,42
E	2.798,41	2.938,33	3.078,25	3.218,17	3.358,09	3.498,01	3.637,93

Tabela de vencimento do Técnico em Defesa Agropecuária

CLASSES	NÍVEIS DE REFERÊNCIA						
	I	II	III	IV	V	VI	VII
A	750,00	787,50	825,00	862,50	900,00	937,50	975,00
B	862,50	905,63	948,75	991,88	1.035,00	1.078,13	1.121,25
C	991,88	1.041,47	1.091,06	1.140,66	1.190,25	1.239,84	1.289,44

ANEXO III
Tabela da Gratificação de Produtividade do Fiscal Estadual
Agropecuário

CLASSES	NÍVEIS DE REFERÊNCIA						
	I	II	III	IV	V	VI	VII
A	800,00	840,00	880,00	920,00	960,00	1.000,00	1.040,00
B	920,00	966,00	1.012,00	1.058,00	1.104,00	1.150,00	1.196,00
C	1.058,00	1.110,90	1.163,80	1.216,70	1.269,60	1.322,50	1.375,40
D	1.216,70	1.277,54	1.338,37	1.399,21	1.460,04	1.520,88	1.581,71
E	1.399,21	1.469,17	1.539,13	1.609,09	1.679,05	1.749,01	1.818,97

Tabela da Gratificação de Produtividade do Técnico em Defesa
Agropecuária

CLASSES	NÍVEIS DE REFERÊNCIA						
	I	II	III	IV	V	VI	VII
A	375,00	393,75	393,75	393,75	393,75	393,75	393,75
B	431,25	452,81	452,81	452,81	452,81	452,81	452,81
C	495,94	520,73	520,73	520,73	520,73	520,73	520,73

